

CONCORDA com a informação e prorrogação
à consideração da reunião de câmara

A Reunião de Executivo de
dia 3 de fevereiro

DOC 23

<p>Por delegação de competências do Presidente da Câmara Municipal em 17 de novembro de 2017</p> <p>CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ</p> <p>DIVISÃO DE URBANISMO</p> <p>29/01/2020</p>	<p>O Presidente da Câmara</p> <p><i>(Luis Miguel Cortez Antunes)</i></p> <p>29/01/20</p>
---	--

Parecer: Concordo com a informação. Nesse sentido, propõe-se que a Câmara Municipal declare a caducidade da licença relativa à alteração de fachada de um edifício existente, solicitada através do rep.º n.º 1397, de 13/11/2012, processo de obras n.º 88/2011, devendo ser concedido o direito de audiência prévia ao interessado, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do E.P.U. = 2020.01.24

Despacho / Deliberação de Câmara:

O Executivo Municipal deliberou, por Unanimidade aprovar e conceder o direito de audiência prévia aos interessados

O Presidente da Câmara Municipal

Jos Antunes

Data 03/02/2020

ASSUNTO: Alteração de fachada de um edifício existente
Local: Rua Dr. Francisco Viana, n.º 12, Lousã
Requerente: Humberto Manuel Coelho do Rego e Irene da Conceição Lopes Coelho do Rego
Proc. n.º 88/2011

INFORMAÇÃO:

A presente informação é relativa ao pedido de licenciamento apresentado para a alteração de fachada de um edifício existente, localizado na Rua Dr. Francisco Viana, n.º 12, Lousã.

O n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, determina que a licença para a realização de obras de construção em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor, caduca se no prazo de um ano a contar da notificação do ato de licenciamento, não for requerida a emissão do respetivo alvará, determinando a imediata cessação da operação urbanística.

Tendo o procedimento de licenciamento sido abrangido pelo regime excecional de extensão de prazos previsto pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março, a licença em causa caducaria no prazo de dois anos, a contar da notificação do ato de licenciamento, se não fosse requerida a emissão do respetivo alvará.

Os requerentes tomaram conhecimento do ato de licenciamento através do ofício n.º 7414 de 21/12/2012, e de que teriam 2 dois anos para requerer a emissão do alvará de obras de edificação.

Através do requerimento n.º 7613 de 21/11/2014 os requerentes solicitaram a

prorrogação do prazo para a emissão do alvará de licença em causa, por mais 1 ano, tendo este pedido sido deferido por despacho superior de 03/12/2014.

Considerando que os requerentes não solicitaram a emissão do alvará de obras relativo ao processo de obras n.º 88/2011, poderá a Câmara Municipal declarar a caducidade da mesma nos termos do n.º 5 do mencionado artigo 71.º do RJUE que afirma que "*As caducidades previstas no presente artigo devem ser declaradas pela câmara municipal, verificadas as situações previstas no presente artigo, após audiência do interessado*".

Assim sendo, propõe-se que seja declarada a caducidade da licença relativa ao processo de obras n.º 88/2011.

Caso seja este o sentido da decisão que venha a ser tomada superiormente, deverá ser concedido aos requerentes o direito de audiência prévia, pelo prazo mínimo de 10 dias, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para que estes, querendo, se possam pronunciar, por escrito.

Lousã, 26-12-2019

A Arquiteta,



Ana Peneda

APRESENTADO EM REUNIÃO DE 20/02/03
O SECRETÁRIO

